



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 10/2022

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2022.

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCARF/DIUC Nº 010/2022

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Cambium Brazil MG Investimentos Florestais Ltda. / Fazenda Forquilha ou Abaeté, Três Barras e Farroupilha ou Abaeté
CNPJ/CPF	09.421.920/0004-09
Município	São Gonçalo do Abaeté
PA COPAM	03162/2011/002/2014
Código - Atividade - Classe	G-03-02-6 Silvicultura – 3 G-05-02-9 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento de população atingida - NP
Licença Ambiental	LOC Nº 099/2018
Condicionante de Compensação Ambiental	03 – Formalizar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias contados do recebimento da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Processo híbrido de compensação ambiental	Pasta GCARF/IEF Nº 1470 Processo SEI Nº 2100.01.0007242/2022-27
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VR do empreendimento (OUT/2019)	R\$ 22.772.005,85
Fator de Atualização TJMG – De OUT/2019 até FEV/2022	1,1905265
VR do empreendimento (FEV/2022)	R\$ 27.110.676,42
Valor do GI apurado	0,4800 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (FEV/2022)	R\$ 130.131,25

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias

O EIA do empreendimento registra a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção e endêmicas, vejamos alguns trechos:

Ara ararauna é considerada como vulnerável no estado de Minas Gerais. Essa espécie mede cerca de 80 centímetros de comprimento. Inconfundível e vistosa coloração azul ultramarino no dorso, e amarelo-dourado na parte inferior desde a face, ventre até o rabo, garganta com linha negra e área nua na cabeça com linha de penas negras. *Cyanocorax cristatellus* e *Saltatricula atricollis* são endêmicas do Bioma Cerrado.

[...].

Das espécies encontradas, *P. concolor*, *T. terrestris*, *M. trydactyla*, *M. gouazoubira* e *L. pardalis*, todas são espécies de deslocamentos longos e devem certamente usar a grande área de vegetação nativa existente na Fazenda Forquilha. Como outros estudos estão sendo guiados pela TTG, é interessante comparar os estudos de avifauna e vegetação dessa área, podendo assim criar uma estratégia de conservação compilada entre diferentes grupos ecológicos e entender a evolução ecológica desse local.

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O vai e vem de veículos e maquinário favorece a dispersão e o estabelecimento de espécies exóticas, promovendo alterações nos habitats naturais e afetando negativamente as espécies nativas (aumento da dispersão de sementes invasoras). Áreas que incluem fragmentos de cerrado são particularmente sensíveis a invasão por espécies alóctones.

O EIA considera alguns impactos relativos a introdução da espécie exótica oriunda do empreendimento, plantio de eucalipto, vejamos:

- IMPACTO 17: Perda de solo

Ação Geradora: Inserção de espécie exótica.

- IMPACTO 18: Alteração nas Propriedades Físicas do Solo

Ação Geradora: Preparo do solo para plantio e inserção de espécie exótica.

Espécies exóticas ao serem inseridas em determinada área, podem causar alterações superficiais e/ou profundas no solo, prejudicando a flora local. No caso do eucalipto, geralmente a competição com outras plantas nativas ocorre motivada pela busca de água e nutrientes, que se dá de forma mais intensa no período de crescimento.

- IMPACTO 20: Alteração do Micro Clima Local

Ação Geradora: Inserção da espécie exótica.

O impacto em tela caracteriza-se pelas alterações micro-climáticas promovidas pelo projeto (plantio, corte/manutenção e colheita). Assim, o impacto pode ser diferente nas fases descritas. Entretanto, os impactos no micro-clima estão relacionados a aumento da temperatura, redução da umidade e mudança na estrutura dos ventos durante as fases iniciais.

O impacto é irreversível, pois, não há reversibilidade na evapotranspiração no momento da exposição do solo a luminosidade solar, nem mesmo do aumento do consumo de água pelas árvores em crescimento.

Com relação ao gênero *Eucalyptus*, MATTHEWS (2005)[1] relata que algumas espécies têm escapado das plantações e se tornado invasoras. Neste sentido, as fitofisionomias do Bioma Cerrado são particularmente vulneráveis a invasão por estas espécies.

“O Pinus e o Eucalipto, estranhos ao Cerrado, por diversos motivos, também foram plantados ali, e ocupam todo o Cerrado, mesmo as áreas protegidas, impedindo assim, o desenvolvimento de plantas originárias do ambiente.”[2]

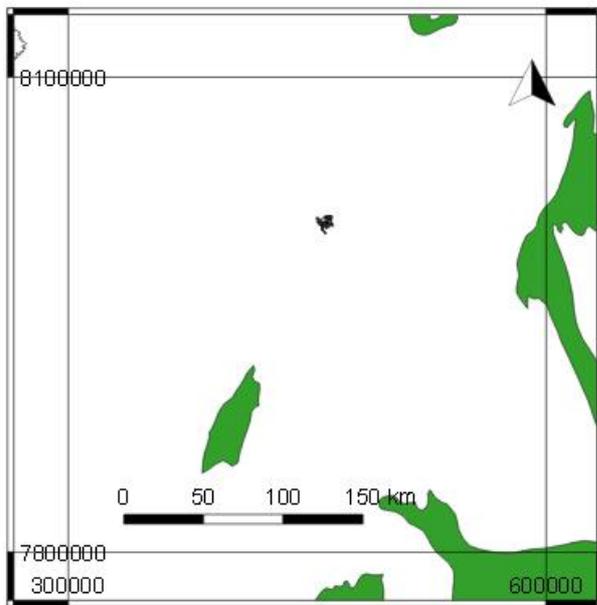
Conforme apresentado na base do Instituto Hórus, os ambientes preferenciais para a invasão do gênero *Eucalyptus* são os ecossistemas abertos, expostos a insolação plena. Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, deslocando espécies herbáceas[3]. Destaca-se que nas áreas de influência do empreendimento existem áreas de campo e cerrado, as quais teriam maior vulnerabilidade à invasão (ver mapa “Empreendimento e Cobertura Florestal” abaixo).

Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença.

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido e outros biomas

O empreendimento está localizado no Bioma Cerrado. A área de influência direta, onde espera-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos do empreendimento, inclui fragmentos de campo (outros biomas), veredas (ecossistema especialmente protegido – Constituição Mineira), cerrado (outros biomas) e floresta estacional semidecidual (ecossistema especialmente protegido).

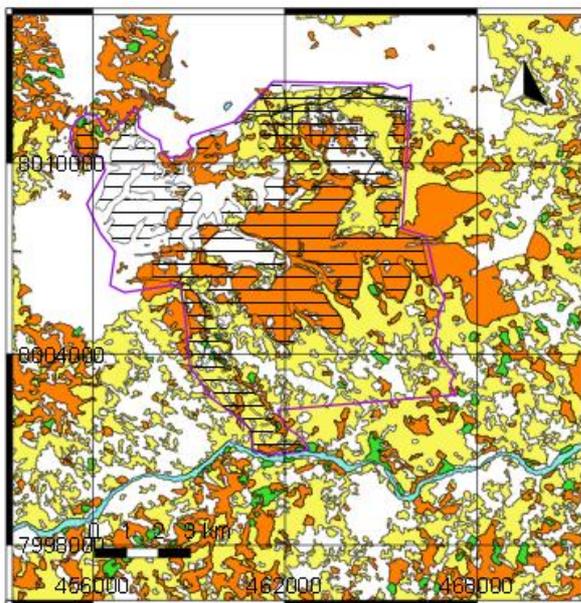


EMPREENDIMENTO E ÁREA DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.428/2006

Legenda

- ADA_FORQUILHA
- Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006)

Fontes:
ADA - empreendedor.
Mata Atlântica - IDE/Sisema: IBGE.
DATUM SIRGAS 2000
Sistema de Coordenadas UTM 23 S
Thiago Magno Dias Pereira
GCARF/DIUC/IEF
Belo Horizonte, 11/fev/2022



EMPREENDIMENTO E COBERTURA FLORESTAL

Legenda

- ADA_FORQUILHA
- AID_FORQUILHA
- Cobertura Florestal (2009)
- Água
- Campo
- Campo cerrado
- Cerrado
- Floresta estacional semidecidual montana
- Vereda

Fontes:
ADA e AID - empreendedor.
Cobertura Florestal - IDE/Sisema: IEF.
DATUM SIRGAS 2000
Sistema de Coordenadas UTM 23 S
Thiago Magno Dias Pereira
GCARF/DIUC/IEF
Belo Horizonte, 11/fev/2022

A movimentação de veículos e máquinas agrícolas em estradas próximas às áreas com maior concentração de vegetação nativa pode assustar alguns espécimes da fauna silvestre, fazendo com que os mesmos fujam do local atravessando estradas vicinais, estando sujeitos a atropelamentos. Justamente por isto, o EIA inclui o impacto “Aumento da Probabilidade de Atropelamento da Fauna”.

“A intensificação do trânsito de veículos e maquinário poderão ocasionar atropelamentos, notadamente nas vias de acesso com consequente redução no número de indivíduos da taxocenose diagnosticada e, juntamente com os impactos citados anteriormente, prejudicar a dinâmica populacional.”

O impacto “Afugentamento da Fauna”, também descrito no EIA, teve sua magnitude considerada Alta “[...] por se tratar de um impacto a ser gerado em grandes áreas e ocorrer em áreas rurais próximos de vegetação nativa [...]”.

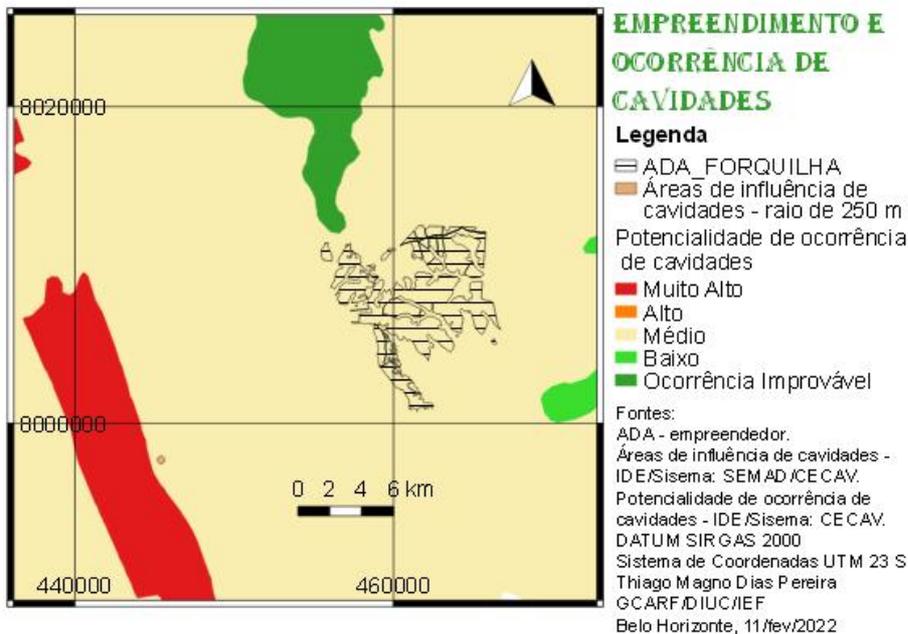
É sabido que o deslocamento da fauna é fundamental para a manutenção adequada de funções ecossistêmicas, por exemplo, disseminação de sementes e polinização. Assim, a redução da permeabilidade para a fauna implica em impactos indiretos sobre as populações vegetais, o que caracteriza-se como “interferência na vegetação nativa”.

Não podemos desconsiderar outros reflexos indiretos sobre a vegetação nativa, tais como o “Contaminação dos Corpos D’água por Substâncias Químicas” (IMPACTO 22 do EIA) que poderá afetar as áreas de veredas das áreas de influência, a deposição de material particulado sobre a vegetação nativa com implicação para a atividade fotossintética dos vegetais, interferência em APPs (ver Parecer SUPRAM Noroeste, item 3.7) e o efeito de borda em áreas limítrofes a fragmentos de vegetação nativa.

Mais uma vez, já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

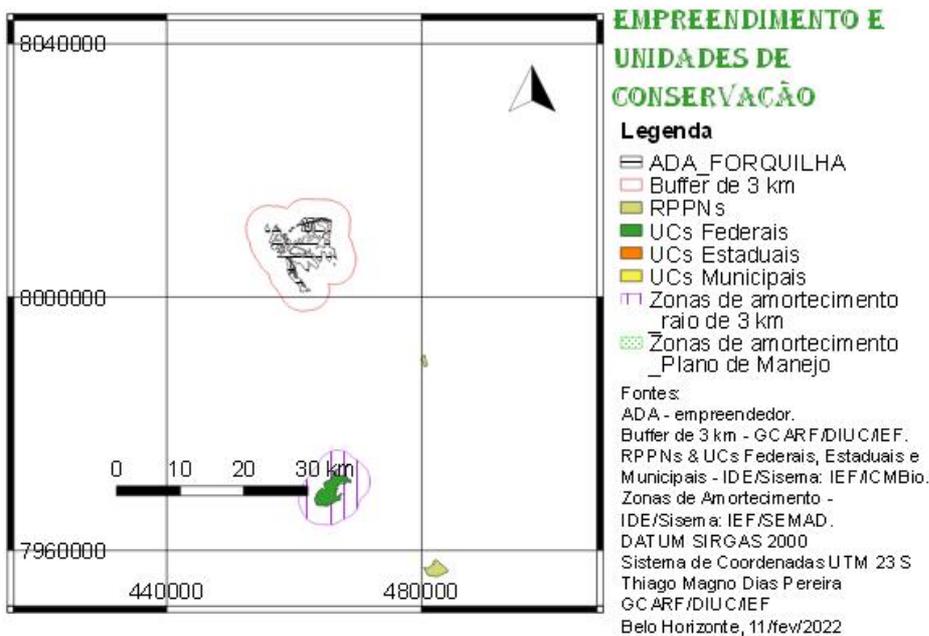
Conforme apresentado no mapa abaixo, não foram identificadas áreas de influência de cavidades nas vizinhanças do empreendimento.



O Parecer SUPRAM Noroeste acrescenta: “segundo constam nos estudos, nenhuma cavidade foi encontrada na Área Diretamente Afetada e seu entorno de 250 metros”.

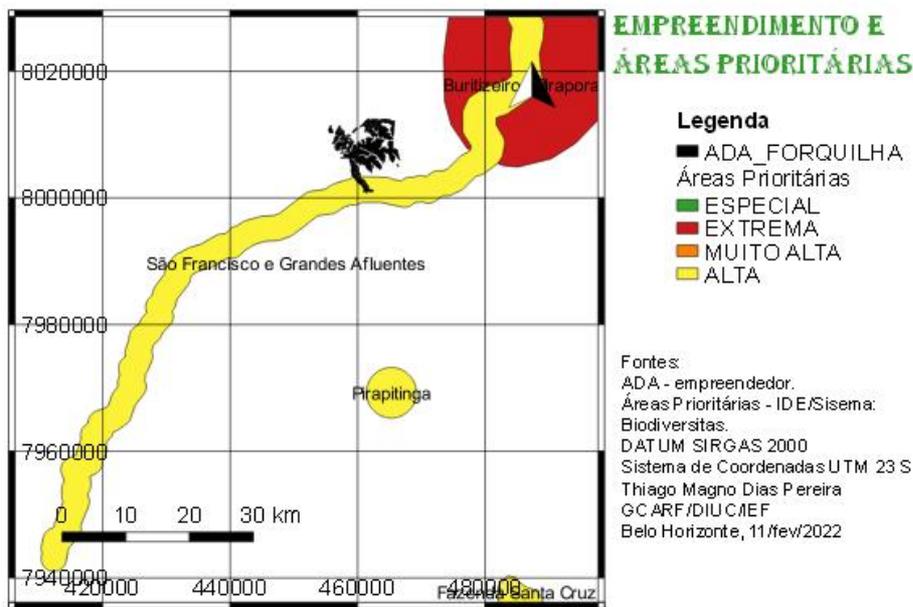
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que não existem UCs de proteção integral e zonas de amortecimento a menos de 3 km do empreendimento, critério de afetação considerado pelo POA.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Parte do empreendimento está localizada dentro de área prioritária de importância biológica categoria ALTA conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer Único SUPRAM Noroeste apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, vazamento de óleos e combustíveis e intensificação da turbidez da água em locais próximos à ADA.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em silviculturas observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com conseqüente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

A compactação sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como conseqüência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

O EIA considera a compactação como impacto do empreendimento. Assim, em função do “preparo do terreno para plantio e colheita mecanizada, ocorrerá compactação do solo, com selamento de sua camada superficial. O solo estando desnudo e compactado, favorece a ocorrência de escoamento superficial, ação que pode ensejar o aparecimento de ravinas e até voçorocas.”

A magnitude deste impacto foi considerada alta, “por se tratar de um impacto a ser gerado em grandes porções de terra”.

Além disso, “os acessos para o interior das florestas plantadas podem servir para o escoamento das águas superficiais advindas da chuva, ensejando problemas como o carreamento de material e compostos orgânicos para o interior dos rios” (EIA).

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opinamos pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

No Parecer SUPRAM Noroeste foi identificada intervenção via barramento em curso d’água. Tal barramento consta das coordenadas geográficas 18°0’25” S, 45°24’15” W.

Interferência em paisagens notáveis

Trata-se de um empreendimento agropecuário em um local onde não se identificou nenhum aspecto notável na paisagem, conforme verificado no Parecer SUPRAM.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Empreendimentos silviculturais implicam no sequestro de gás carbônico atmosférico.

O próprio Parecer SUPRAM Noroeste apresenta essa informação quando diz:

“O plantio comercial de eucalipto possui alguns objetivos específicos, como:

[...].

Contribuir para a captura de CO₂ existente na atmosfera”.

O EIA inclusive apresenta um tópico sobre o assunto denominado “Redução na Emissão de Gases (CO₂)”.

Assim, opinamos pela não marcação do presente item.

Aumento da erodibilidade do solo

O Parecer Único SUPRAM Noroeste ao identificar os impactos do empreendimento inclui a “Alteração dos solos”.

“Pode ocorrer formação de sulcos erosivos laminares e superficiais, decorrentes do escoamento superficial concentrados das águas das chuvas. É considerado um impacto de alta magnitude, [...]”.

Emissão de sons e ruídos residuais

O Parecer Único SUPRAM Noroeste, ao identificar os aspectos/impactos ambientais e medidas mitigadoras, considera o impacto “Ruídos e Vibrações”.

“São emissões atreladas à movimentação dos veículos e máquinas na ADA do empreendimento”

Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento.

Índice de temporalidade

Por tratar-se de silvicultura, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

Além disso, consta do Parecer SUPRAM Noroeste a seguinte informação:

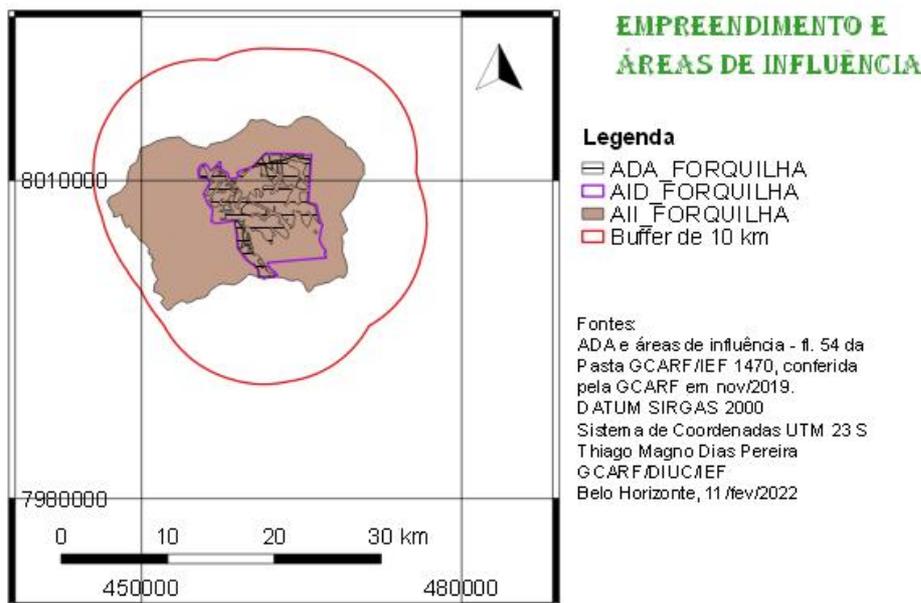
“Antes de formalizar processo para obtenção de LOC, o empreendimento já obteve nesta Superintendência uma Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF em 27/06/2011 [...]”.

Assim, o PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais desde a implantação do empreendimento.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos da ADA, AID e AII, os quais constam da fl. 54 da Pasta GCARF/IEF Nº 1470. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que os limites das áreas de influência estão a menos de 10 km do empreendimento (ADA). Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência direta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

O Parecer SUPRAM Noroeste, no item, 3.7, apresenta as matrículas integrantes do empreendimento, informando a área total de cada uma delas, bem como a área de reserva legal averbada. Considerando os valores totais, o percentual de reserva legal é de 20,20%, não ultrapassando o valor de 21%. Tendo em vista essa informação, fica inviabilizada a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		PA COPAM		
Cambium Brazil MG Investimentos Florestais Ltda. / Fazenda Forquilha ou Abaeté, Três Barras e Farroupilha ou Abaeté		03162/2011/002/2014		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais - Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350	0,0350	X
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250		
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3500
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata - 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)				0,4800
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,4800%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	27.110.676,42	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	130.131,25	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

VR do empreendimento (OUT/2019)	R\$ 22.772.005,85
Fator de Atualização TJMG – De OUT/2019 até FEV/2022	1,1905265
VR do empreendimento (FEV/2022)	R\$ 27.110.676,42
Valor do GI apurado	0,4800 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (FEV/2022)	R\$ 130.131,25

OBS: Ainda que a última planilha VR apresentada pelo empreendedor seja datada de FEV/2022, verificou-se que o VR é o mesmo da planilha datada de OUT/2019, não sendo realizada a atualização monetária. Assim, a referida atualização constará do presente Parecer.

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da

planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme acima apresentado, o empreendimento não afeta unidades de conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (FEV/2022)	
Regularização Fundiária – 60 %	R\$ 78.078,76
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	R\$ 39.039,37
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 %	R\$ 6.506,56
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5 %	R\$ 6.506,56
Total – 100 %	R\$ 130.131,25

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Processo de Compensação Ambiental referente ao PA COPAM nº 03162/2011/002/2014, que foi formalizado por meio físico, anterior à entrada do processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI. De acordo com o artigo a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 3.045, 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 31/03/2021, os demais atos relativos aos processos físicos deverão ser feito por meio do SEI.

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCARF nº 1470 que encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental visa o cumprimento da condicionante nº 03, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0587211/2018, devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Noroeste de Minas, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos às fls. 56. Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência, devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação Técnica de Responsabilidade, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica,

como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo, conforme item 2.2 do parecer: “ Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2022.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 08 de março de 2022.

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

MA SP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MA SP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MA SP: 1.182.748-2

[1] Matthews S. et al. (2005) Programa Global de Espécies Invasoras. Instituto Horus. <http://www.institutohorus.org.br/download/gispSAmericapo.pdf>

[2] Disponível em: < https://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/port_inva.pdf >. Acesso em: 06 dez. 2019.

[3] Disponível em: < http://bd.institutohorus.org.br/www/?p=Mz82dSFpNGVibTBxdwoGSR4ZXg8IVl5nZDJxPG9tL2htf34qfnUpODgEWQ1ZXFZCRVYeSE4bDVEGXU8FAIZRU1BYMC59f34mlyQ0ZjJt#tabsheet_start >. Acesso em 29 nov. 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 10/03/2022, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 10/03/2022, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 11/03/2022, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42313935** e o código CRC **4EF83DBD**.

